

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
VERSOL HENRIQUE ALVES DE SOUZA**

**RESSOCIALIZAÇÃO COMO MEIO DE REDUÇÃO DA REINCIDÊNCIA
CRIMINAL NA UNIDADE PRISIONAL DE RUBIATABA/GO**

**RUBIATABA/GO
2022**

VERSOL HENRIQUE ALVES DE SOUZA

**RESSOCIALIZAÇÃO COMO MEIO DE REDUÇÃO DA REINCIDÊNCIA
CRIMINAL NA UNIDADE PRISIONAL DE RUBIATABA/GO**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Mestre Pedro Henrique Dutra.

**RUBIATABA/GO
2022**

VERSOL HENRIQUE ALVES DE SOUZA

**RESSOCIALIZAÇÃO COMO MEIO DE REDUÇÃO DA REINCIDÊNCIA
CRIMINAL NA UNIDADE PRISIONAL DE RUBIATABA/GO**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Mestre Pedro Henrique Dutra.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 07/06/2022

Mestre Pedro Henrique Dutra
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista Fernando Hebert Oliveira Geraldino
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista em Direito Público Marcus Vinícius Silva Coelho
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus, o Divino Pai Eterno, que sempre me conduziu e iluminou meu caminho para que eu pudesse chegar a essa fase final de jornada acadêmica. Aos meus pais, Rogério e Beatriz que sempre acreditaram em mim e sempre estiveram ao meu lado me apoiando. À minha madrinha Eny Alves Pereira e Sirley Aparecida Simões que sempre me apoiaram e me aconselharam a fazer as coisas certas, e com pequenas palavras e gestos não me deixaram desistir. À minha avó Dirce Pereira da Silva e Cornélia de Souza Ribeiro que desde o começo sempre estiveram ao meu lado, me ajudando e me corrigindo para que eu pudesse sempre continuar em frente. Aos meus amigos, meus familiares de Sucupira e minha namorada, por serem pessoas que me ajudaram de uma forma imensa a passar por essa fase da minha vida. Pela força e compreensão dos meus professores que desde o início, sempre foram muito solícitos e compreensivos. Ao meu orientador Pedro Henrique Dutra pela dedicação, paciência e compreensão.

EPIGRAFE

“Aqueles que se sentem satisfeitos sentam-se e nada fazem. Os insatisfeitos são os únicos benfeitores do mundo.”

Walter S. Landor

RESUMO

O objetivo desta monografia é manifestar o desdobramento de ressocialização na Unidade Prisional de Rubiataba/GO e a redução da reincidência criminal, com fulcro de se compreender se vem sendo implantada na referida Unidade os mecanismos referentes ao caráter ressocializador da pena, como evidente pela Lei de Execução Penal. Exibe-se no estudo como esses costumes, quando implantado nos estabelecimentos penais brasileiros, podem auxiliar na concretização da reintegração do preso à sociedade e a feitura do preso para a volta ao convívio social. Para se atingir este objetivo, o autor desenvolveu o estudo por meio da obtenção de dados estatísticos em caráter especial devido a definição da pesquisa na Unidade discutida. Nessas circunstâncias, utiliza-se informações de sites como Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, Ministério da Justiça e Conselho Nacional de Justiça para se encontrar dados pertinentes quanto ao assunto, até se chegar na união dos dados da Unidade Prisional de Rubiataba/GO. Associando as informações do primeiro e segundo capítulo, chega-se no terceiro capítulo, onde distingue que os dados encontrados na Unidade Prisional de Rubiataba-GO apontam a inoperância dos dispositivos referentes à ressocialização presente na Lei de Execuções Penais, expondo ainda um alto grau de reincidência criminal na Unidade. Tal quadro reflete uma realidade vivida em muitos dos estabelecimentos penais brasileiros, cujos quais não atendem ao que a legislação processual penal brasileira designa como relevante para que a pena exerça seu caráter punitivo e ressocializador, preestabelecer o preso para a volta à sociedade e sua restituição ao meio.

Palavras-chaves: sociedade; reintegração; ressocialização; unidade prisional.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to portray the process of resocialization in the Prison Unit of Rubiataba/GO and the reduction of criminal recidivism, with the aim of understanding whether the provisions related to the resocializing character of the sentence have been implemented in that Unit, as expressed by the Law of Penal execution. It is shown in the study how these procedures, when established in Brazilian penal establishments, can help to effect the reintegration of the prisoner into society and the preparation of the prisoner to return to social life. To achieve this objective, the author developed the study by obtaining statistical data in a special way due to the definition of the research in the Unit discussed. In these circumstances, information from websites such as the National Survey of Penitentiary Information, Ministry of Justice and National Council of Justice is used to find relevant data on the subject, until reaching the union of data from the Prison Unit of Rubiataba/GO. By grouping the information from the first and second chapters, we arrive at the third chapter, where it is evident that the data found in the Prison Unit of Rubiataba-GO demonstrated the ineffectiveness of the devices referring to the resocialization present in the Criminal Executions Law, revealing even more a high degree of criminal recidivism in the Unit. This situation reflects a reality experienced in many of the Brazilian penal establishments, which do not comply with what the Brazilian criminal procedural legislation establishes as relevant for the penalty to reach its punitive and resocializing character, preparing the prisoner for his return to society and his reintegration into the quite.

Keywords: Society; reinstatement; resocialization; prison unit.

LISTA DE TABELA

Tabela 01 – Apresenta o quantitativo de crimes, prisões e reincidência na Unidade Prisional de Rubiataba/GO.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART.	Artigo
CPP	Código de Processo Penal
CP	Código Penal
GO	Goiás
LEP	Lei de Execução Penal Brasileira
UP	Unidade Prisional

LISTA DE SÍMBOLOS

@	Arroba
§	Parágrafo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO11
2. DA PENA40
 - 2.1 A (IN)EFICÁCIA DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE**Error! Bookmark not defined.**
3. A LEI DE EXECUÇÃO PENAL11
 - 3.1 A RESSOCIALIZAÇÃO PRESIDÁRIA NO BRASIL**Error! Bookmark not defined.**
 - 3.2 ANÁLISE DA LEI Nº 7.210/84 (LEP)**Error! Bookmark not defined.**
4. INFORMAÇÕES ACERCA DA UNIDADE PRISIONAL DE RUBIATABA/GO**Error! Bookmark not defined.**
 - 4.1 RESSOCIALIZAÇÃO COMO MEIO DE REDUÇÃO DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL: ESTUDO DE CASO NA UNIDADE PRISIONAL DE RUBIATABA/GO
Error! Bookmark not defined.
 - 4.2 A (IN)EFICÁCIA NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO NOS ANOS 2020/2021**Error! Bookmark not defined.**
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS40

1. INTRODUÇÃO

Com o presente trabalho pretende-se ressaltar a ressocialização como meio de redução da reincidência criminal na unidade prisional de Rubiataba/GO, mostrar os crimes dos sujeitos como um todo, a retratação do processo de ressocialização e a redução ou não da reincidência criminal nos últimos anos.

O sistema prisional brasileiro contém uma conjuntura precária em sua estrutura, o que gera uma grande escassez de direitos no tratamento prestado aos presos. A ressocialização se constata em um processo duradouro, que começa dentro dos estabelecimentos penais e visa restituir, realinhar-se o presidiário da sociedade. O tema revela a influência do processo educacional e do trabalho na ressocialização.

Mediante buscas, nota-se que o Brasil, na tentativa de amenizar a complexa problemática da criminalidade, opta por novas alternativas para que se possa amenizar a grande violência gerada pelo sistema penal em todo sistema penitenciário. Dessa maneira, cada vez mais se busca alternativas as quais possam estar viabilizando e sendo trabalhada a ressocialização dos presos, para que se possa diminuir a reincidência criminal.

A aptidão estrutural dos estabelecimentos penais no Brasil é um dos fundamentos que influencia desfavoravelmente na efetivação dos objetivos das penas privativas de liberdade, que é acoirar o condenado e ao mesmo tempo prepará-lo novamente para o convívio social, subsequente ao cumprimento da pena.

Inicialmente apresenta-se uma breve análise do conceito da pena, sobre as unidades prisionais no Brasil e as penas privativas de liberdade. No capítulo seguinte, a pesquisa apresenta os principais dispositivos da LEP e a ressocialização do reeducando. Finalmente, serão apresentados fatores que influenciam a realidade da Unidade Prisional de Rubiataba e a ineficácia da ressocialização nos anos de 2020 e 2021.

A pesquisa se desenvolve-se em um estudo acerca da influência que o processo educacional tem na ressocialização do reeducando na sociedade, ou seja, na reaproximação e no convívio social do preso quando houver o cumprimento da pena que lhe foi imposta e consequentemente cumprida.

Saliente-se que a consumação desses processos educacionais e da feitura do preso para o laboro nos estabelecimentos penais enfrentam desinteligências derivadas dessa abstração de estrutura de qualidade para abarcar o agrupamento de presos nos estabelecimentos penais

brasileiros, insinuando na forma como as penas são cumpridas e na possibilidade de mudança de comportamento dos presidiários.

A primeira hipótese consigna que de fato há efetiva ressocialização dos reeducandos Unidade Prisional de Rubiataba/GO quando analisado o critério da reincidência. Em um segundo momento, com o levantamento dos dados, pode-se chegar à conclusão de que há grande índice de reincidência indicando a frágil ressocialização dos reeducandos naquela Unidade. Uma terceira hipótese também precisa ser destacada, aquela em que o critério reincidência por si só, não pode ser parâmetro para indicar efetividade no que se refere a ressocialização dos reeducandos na Unidade Prisional de Rubiataba/GO no período de estudo.

Para tanto, a metodologia consagra a abordagem quali-quantitativa, utilizando-se o método dedutivo e o tipo de pesquisa descritiva e historiográfica com levantamento bibliográfico.

2. DA PENA

A pena é uma sanção penal imposta pelo Estado ao culpado pela prática de infração penal, consistente na restrição ou na privação de um bem jurídico, com a finalidade de retribuir o mal injusto causado à vítima e à sociedade, bem como a readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

As penas privativas de liberdade foram a forma encontrada de permutação de penas mais severas, pois busca-se maior valorização dos direitos dos criminosos circunscrevendo somente seu direito de liberdade. Essa pena vem se consolidando após a Segunda Guerra Mundial.

Os estabelecimentos prisionais são destinados ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. Este estabelecimento penal deverá ter lotação compatível mediante sua estrutura e finalidade.

Em uma ótica pragmática, veja-se a lição de Marcão:

As penitenciárias e as cadeias públicas terão, necessariamente, celas individuais. Todavia, é público e notório que o sistema carcerário brasileiro ainda não se ajustou à programação visada pela LEP. Não há, reconhecidamente, presídio adequado ao idealismo programático da LEP. É verdade que, em face da carência absoluta nos presídios, notadamente no Brasil, os apenados recolhidos sempre reclamam mal-estar nas acomodações, constrangimento ilegal e impossibilidade de readaptação à vida social. Por outro lado, é de sentir que, certamente, mal maior seria a reposição à convivência da sociedade de apenado não recuperado provadamente, sem condições de com ela coexistir. (2007, p. 97).

De um modo geral, o conceito de pena é a sanção imposta pelo Estado ao criminoso mediante a ação penal. Assim, possui dupla finalidade, a de retribuição ao delito praticado e a de proteção a novos crimes. Outrossim, caráter geral negativo, consistente no poder intimidativo que representa para toda a sociedade.

Uma das maiores preocupações durante a execução da pena reside no fato de que o convívio em comum de pessoas que possuem periculosidades distintas poderá gerar efeitos contrários aos desejados na execução penal.

Assim, durante a execução da pena, deverá ser buscado um plano para o tratamento do condenado que “[...] atenda a suas necessidades, capacidades e inclinações pessoais.” (MESQUITA JR., 1999, p. 179).

Isso quer dizer que, a medida de segurança não é a própria pena, mas nem por isso deixa de ser uma espécie de expansão penal. Diante de tudo isso, pode-se observar que, o declínio

dentro do sistema prisional brasileiro vai atingir não somente os apenados, mas também as pessoas que estão em contato direto ou indireto com essa realidade carcerária.

O sistema prisional brasileiro tem como objetivo a ressocialização e a punição de criminalidade. Dessa maneira, o Estado assume a responsabilidade de combater os crimes, isolando da sociedade o criminoso, o que faz o mesmo ser privado da sua liberdade deixando de ser risco para a sociedade.

Neste sentido, mostra-se que o sistema carcerário no Brasil precisa cumprir a legalidade, observando as condições em que os detentos atualmente vivem, pois tais condições, são assuntos delicados.

Segundo a Lei de Execução Penal (LEP), seus artigos 12 e 14, ressaltam que o preso ou internado terá assistência material, tratamento de higiene, atendimento médico, farmacêutico, odontológico. Porém, sabe-se que a realidade atual não é bem assim, pois muitos presos são submetidos à péssimas condições de higiene, encontrando-se em condições precárias em alguns estabelecimentos prisionais.

Logo, tem-se que, nem todos os estabelecimentos penais cumprem os referidos dispositivos legais, o que impossibilita o processo de ressocialização dos apenados. Dessa interação resulta a importância de destacar que o objetivo da Lei de Execução Penal (LEP) é fazer com que o criminoso venha a cumprir sua pena e que ao cumpri-la, o mesmo não venha cometer outro delito.

Portanto, é no processo visado pela LEP, que tem-se o intuito de ressocializar o preso, para que o mesmo possa ter uma nova chance de viver em sociedade, para que possa fazer com que o indivíduo não venha a praticar nenhuma ilicitude novamente. Então, o sistema prisional brasileiro muitas vezes é precário e contrário, conforme aquele previsto na LEP. Saliente-se que o tratamento dos presos influencia diretamente na sua ressocialização.

De acordo com Foucault (1987), pensava-se que somente a detenção proporcionaria transformação aos indivíduos enclausurados. A ideia era que estes refizessem suas existências dentro da prisão para depois serem levados de volta à sociedade. Entretanto, percebeu-se o fracasso desse objetivo. Os índices de criminalidade e reincidência não diminuíram e os presos em sua maioria não se transformavam. A prisão mostrou-se em sua realidade e em seus efeitos visíveis como “grandes fracassos da justiça penal” (FOUCAULT, 1987). Observa-se, portanto, a perda do ideal reabilitador das prisões em escala mundial.

A situação carcerária é uma das questões mais complexas da realidade social brasileira, o sistema carcerário brasileiro apresenta um quadro caótico de desigualdade de condições, sendo notório tratamentos desumanos, nos quais milhares de presos são submetidos.

Conforme o que explicita Thompson (2000, p. 22), as finalidades da prisão são: “[...] confinamento, ordem, punição, intimidação particular, geral e renegação”. Atrelado a esses conceitos, o que se cria nos estabelecimentos prisionais é um ser humano assustado e que entende que ali será um local de sobrevivência e não de ressocialização. O Estado é muito falho no papel de ressocializar, moldando o detento a reincidência de crimes e à prática de outros novos, geralmente mais graves do que os que o fizeram entrar ali.

Nesta perspectiva, visa-se mostrar os desafios, situações caóticas e graves, cujos quais são enfrentados hoje no Brasil, com relação ao sistema prisional.

De acordo com a concepção de Baltazar Júnior:

A questão dos fins da pena, do que se pretende com a aplicação da pena está indissociavelmente ligada aos fins do próprio direito penal e da definição do crime, sendo tema de profundas implicações filosóficas, a depender, portanto, de premissas valorativas e políticas sobre os próprios fins do estado, de modo que não se pode afirmar a existência de uma resposta apodítica sobre a teoria mais acertada, sem a revelação de tais pressupostos. (2005, s/p).

A eficácia do processo, traz uma premissa que é ter o princípio da dignidade humana como condição indispensável para que o sistema prisional exerça sua função. Dessa maneira, torna-se essencial oferecer valores humanos como referências para a comunidade prisional. O Estado deve criar condições e estimular a atuação de organizações civis como instrumento de cidadania e defesa dos direitos humanos junto à essa população custodiada pelo Estado.

De um modo geral, a ressocialização do apenado atualmente é praticamente inexistente em virtude da falta de compaixão por parte do meio em que vive, pois o Estado não investe em sua reabilitação, uma vez que acredita que enjaular um indivíduo em uma pequena e fétida cela superlotada de outros encarcerados é muito mais do que justo.

A construção desse conhecimento mostra que, tal sorte, ao ser esquecido pela sociedade e pelo Estado em verdadeiros calabouços obscuros e cruéis, o apenado não vê nenhuma esperança na sua regeneração social, muito pelo contrário, acometido do sentimento de vingança e descaso, passa a se inserir cada vez mais no mundo do crime, pois acredita que esta é a única forma de sobreviver na selva de pedra em que vive.

Conforme leciona Greco:

O sistema penitenciário resente-se da falta de classificação dos presos que nele ingressam, misturando delinquentes contumazes, muitas vezes pertencentes a grupos criminosos organizados, com condenados primários, que praticaram infrações penais de pequena importância. Essa mistura faz com que aquele que entrou pela primeira vez no sistema, ao sair, volte a delinquir, ou mesmo que seja iniciado na prática de infrações penais graves, por influência dos presos que com ele conviveram durante certo período. (2015, p. 229).

Com maior objetivo, é necessário que haja uma aplicação correta perante os magistrados, o que visa reduzir o número desnecessário de encarceramento no Brasil. Então, diante das problemáticas expostas até o momento, é notório que, a finalidade da pena consistente em aplicar castigos àqueles que cometem um ilícito penal vem sendo cumprido com êxito, não conseguindo evitar, no entanto, o aumento da criminalidade nas cidades brasileiras.

Torna-se evidente que, a falta de infraestrutura e de respeito pela dignidade do preso, são uma das causas mais complicadas dentre a ressocialização, haja vista que, ante o descaso que o reeducando obteve dentro do estabelecimento que cumpriu a pena, não se recupera do que vivenciou naquele âmbito.

Então, para compreender, ressalta-se que a estrutura dos estabelecimentos, a superlotação carcerária e o acúmulo de presos provisórios sem julgamento têm sido fonte de grave violação aos direitos humanos dos encarcerados. Neste quesito, a sociedade brasileira encontra-se aterrorizada com os altos índices de violência, aliados ao elevado grau de reincidência, numa curva ascendente de criminosos.

Conforme salienta Paulo César Seron (2009, p. 15):

Hoje, a execução da pena privativa de liberdade parece não cumprir a dupla função de punir e recuperar para ressocializar, conforme estabelece a Lei de Execução Penal (LEP) em seu artigo primeiro, e ainda deixa uma marca na trajetória do egresso que se configura num dos elementos mais perversos, não somente de controle, mas de exclusão social, estigmatizando-o de forma negativa para sempre.

Com maior objetivo, aborda que as violações aos direitos humanos dos presos têm sido cada vez mais consequência do descaso dos governantes, legitimado pela sociedade, que vê no sofrimento do preso uma espécie de pena paralela. Nas prisões brasileiras, a realidade é bem diferente do normatizado.

O coordenador nacional da Pastoral Carcerária, Padre Valdir João Silveira, em entrevista à revista Carta Capital, enfatizou a violação aos direitos dos presos nesse aspecto:

No Brasil podemos comparar o presídio às senzalas. Há um perfil bem definido das pessoas que estão lá dentro. E se falarmos de condições dentro da prisão, estamos falando dos palanques que havia nas senzalas. Eu pergunto, então: como melhorar o palanque de tortura? Como melhorar a condição do palanque de tortura? Colocando um palanque de ouro, de ferro? Como vai ser isso? O presídio é um palanque de tortura como eram as senzalas, mas hoje das periferias e dos pobres. Se houvesse outro público lá dentro, podíamos não pensar nisso. Mas não tem como, é algo muito seletivo. (SILVEIRA, 2014, s/p).

Silveira (2014) ainda complementa, afirmando que a instituição prisão, estabelecida para punir e ressocializar, está legitimando as violações perpetradas contra os encarcerados: É

a instituição (prisão) na qual se garantem as violações de direitos básicos da pessoa. Então, tudo o que vai a favor do direito de alguém é quebrado.

A regra está ali para quebrar os direitos básicos da pessoa. A pessoa é presa para lhe ser retirada a liberdade de ir e vir. Todos os demais direitos são garantidos pela lei, porém todos acabam violados por essa instituição.

De base epistemológica, a realidade brasileira é bem diferente. Basta observarmos os relatos de ex-presidiários e agentes carcerários, os quais relatam para constatar que tais regras não são, nem de longe, cumpridas no sistema penitenciário do Brasil.

É nessa realidade que o Brasil tem demonstrado interesse em seguir a corrente de reconhecimento e valorização desses direitos, ratificando inúmeros tratados de direitos humanos, pôde-se perceber a importância do reconhecimento dos direitos humanos na estruturação da sociedade, tendo em vista o alto grau de reincidência do país.

O sistema penitenciário brasileiro vem sendo relegado a segundo, terceiro ou décimo plano, talvez pelo fato de que grande parte dos reclusos têm seus direitos políticos suspensos. Em questão, a reforma dentro o estabelecimento necessita ser institucional e completa, desde a apreensão do delinquente, passando por seu tratamento nos estabelecimentos, assistência material, médica e judiciária, até sua saída.

Os conselheiros responsáveis pela inspeção Eduardo Japiassú e Herbert Carneiro mostram o seguinte:

A primeira constatação é a da superlotação. Com algumas poucas exceções, quase todas as unidades inspecionadas estão superlotadas, com população carcerária, em alguns casos, em dobro ou até mais da capacidade permitida. Outra constatação a ser registrada: algumas unidades prisionais (as cadeias públicas) são administradas pela polícia civil, sob comando de delegados de polícia e policiais incumbidos da guarda dos presos. (CARNEIRO; JAPIASSÚ, 2011, p. 1).

Assim, nestes casos, a precariedade é visível, sob todos os aspectos. As estruturas físicas e funcionais deixam muito a desejar. Cadeias públicas em prédios velhos e condições de acautelamento muito precárias, o que importa, de modo geral, em comprometimento do tratamento do preso.

Já nas unidades da Secretaria de Administração Penitenciária, embora o maior problema seja a superlotação, merece registro o fato de que os funcionários são agentes penitenciários, sendo que, em algumas unidades, eles estão em número insuficiente para enfrentamento da demanda.

Foi constatada, ainda, em algumas unidades, a convivência dos agentes penitenciários com a polícia militar, sendo de incumbência desta as escoltas dos presos para as diversas saídas externas.

Acrescente-se, ainda, o registro da existência de facções criminosas dentro de algumas das unidades inspecionadas, sendo isso admitido até mesmo pela direção dos estabelecimentos. Essa constatação, como observado, dificulta em muito a administração dos estabelecimentos, impondo um regime rigoroso de segurança, com comprometimento evidente da garantia dos direitos dos presos.

Nesses casos, os estabelecimentos mais parecem depósitos de presos, sem a mais mínima condição de qualquer ação no sentido de humanização da pena. Até mesmo nesses estabelecimentos, foi constatada a perniciosa convivência de presos condenados (que já deveriam estar em estabelecimentos adequados) com provisórios.

Dessa maneira, conforme se verifica, é muito difícil conseguir a ressocialização do encarcerado nas condições que se encontram os estabelecimentos prisionais.

2.1 A (IN)EFICÁCIA DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Em meio a esse processo, surge a necessidade de estudos sobre a ineficácia e a eficácia das penas privativas de liberdade. Nesse quesito, mostra-se que a pena privativa de liberdade tem fracassado, não conseguindo alcançar seus objetivos, ressocializar e reintegrar o indivíduo em sociedade.

Portanto, aponta-se neste tópico as razões dessa ineficácia, bem como descreve-se a maneira que o sistema penitenciário, que é o responsável pela execução da pena privativa de liberdade, se encontra.

A ineficácia na aplicação das penas tem sido um problema constante, pois não tem suprido uma das principais funções que é a ressocialização do preso. Então, a realidade tem demonstrado que na maioria dos casos o detento não consegue se reinserir de forma eficaz em sociedade e assim retorna a vida do crime praticando novas infrações penais e contribuindo no aumento do índice de ineficácia na aplicação das penas quanto medidas ressocializadoras.

Nesse sentido: “[...] pena privativa de liberdade, é a modalidade de sanção penal que retira do condenado seu direito de locomoção, em razão da prisão por tempo determinado”.

(MASSOM, 2020, p. 607). Como ensinado pelo autor, a pena privativa de liberdade tira o direito do indivíduo de ir e vir livremente.

As penas privativas de liberdade são cumpridas em regime progressivo. É um programa gradual de cumprimento da privação da liberdade, por fase ou etapas sendo chamadas comumente pela sociedade de “prisão” e foram instituídas com três objetivos básicos: a reeducação, a ressocialização e a prevenção.

Com estes objetivos esperava o legislador que, o delinquente após cometer um crime seria privado de sua liberdade e colocado em um local próprio para que pudesse ser reeducado para novamente ser inserido na sociedade, estando apto para voltar a viver em comunidade.

Assim, esperava-se que neste tempo em que o delinquente estivesse privado de sua liberdade o mesmo estaria sendo preparado todos os dias para que, ao final de sua pena, fosse novamente colocado em liberdade com a percepção do erro cometido para não mais fazê-lo. Logo, alcançando-se o objetivo de prevenção para que o delinquente não voltasse a praticar o mesmo erro ou outro semelhante e também para que os demais membros da sociedade não cometessem tais atos para que não sofressem a mesma consequência (THOMPSON, 1991).

Mediante supracitado pelo autor, a forma de privação de liberdade do ser humano sempre se mostrou ineficaz para sua ressocialização e reeducação, onde possuem contradições. Desse modo, é praticamente impossível a ressocialização do homem que se encontra preso quando vive em uma comunidade cujos valores são totalmente diferentes daqueles que estão em liberdade.

Para Bentham (1974), uma pena só é eficaz e atinge seus objetivos se for capaz de reparar o mal cometido, prevenir novos delitos e impedir que o réu volte a cometê-los. Para isso, toda pena precisa apresentar qualidades como: economia (capacidade de produzir o efeito que se pretende com o menor sofrimento ao réu, ou seja, apenas o necessário), certeza (pois todos que passam por uma mesma pena devem senti-la da mesma forma), divisibilidade (suscetível de maior ou menor grau de intensidade ou duração), analogia entre castigo e crime, comensurabilidade (pois devem ser comensuráveis entre si, permitindo comparações), severidade (que, na verdade, significa que a pena deve ser mais sensível, mais potente, na menor parcela de tempo possível), exemplar (aparente, que intimide o réu e o público), reparável (podendo ser revogada), popular (pois não devem ser odiosas publicamente), exata (que respeite claramente todos os itens que se compõe, ou seja, deve ser aplicada conforme a lei determina, não sendo possível diferentes interpretações de seu conteúdo pelo juiz) e clara (passível de ser compreendida por qualquer pessoa).

Bentham (1974) também acredita que quanto mais curta e severa a pena, melhor eficácia ela terá, pois permitirá que os homens relacionem as ideias do crime e do castigo.

De acordo com Beccaria (2003, p. 28): “[...] o clamor público, a fuga, as confissões particulares, o depoimento de um cúmplice do crime, as ameaças que o acusado pode fazer seu ódio inveterado ao ofendido, um corpo de delito existente, e outras presunções semelhantes, bastam para permitir a prisão de um cidadão.”.

Tais indícios devem, porém, ser especificados de maneira estável pela lei, e não pelo juiz, cujas sentenças se tornam um atentado à liberdade pública, quando não são simplesmente a aplicação particular de uma máxima geral emanada do código das leis.

[...] o sistema atual da jurisprudência criminal apresenta aos nossos espíritos a ideia da força e do poder, em lugar da justiça; é porque se lançam, indistintamente, na mesma masmorra, o inocente suspeito e o criminoso convicto; é porque a prisão, entre nós, é antes um suplício que um meio de deter um acusado. (BECCARIA, 2003, p. 28).

Conforme diz Mirabete:

Na denominada fase da vingança privada, cometido um crime, ocorria a reação da vítima, dos parentes e até do grupo social, que agiam sem proporção à ofensa, atingindo não só o ofensor, como também todo o seu grupo. Se o transgressor fosse membro da tribo, podia ser punido com a ‘expulsão da paz’ que o deixava à mercê de outros grupos, que lhe infligiram, invariavelmente, a morte. Caso a violação fosse praticada por elemento estranho à tribo, a reação era a da ‘vingança de Sangue’, considerada como obrigação religiosa e sagrada, verdadeira guerra movida pelo grupo ofendido àquele a que pertencia o ofensor, culminando, não raro, com a eliminação completa de um dos grupos. (MIRABETTE, 2005, p. 35).

Observa-se a violência exagerada nas punições, que poderia levar ao extermínio completo de uma tribo, ou mesmo à “expulsão da paz”, que apesar de não ter um aspecto tão vil quanto à “pena de sangue”, deixa o integrante da tribo isolado sujeito às outras tribos.

O tratamento pretendido na ressocialização é emulador ao encarceramento proposto pelo Estado, pois a prisão causa um efeito devastador sobre a personalidade do detento, tornando-se uma escola do crime. O recobrimento e ressocialização de qualquer condenado não são de responsabilidade somente do Estado, mas é algo complexo e que afeta todos, por isso essa responsabilidade é dividida também com a família e toda a sociedade (RESENDE, 2011).

Portanto, cabe ao Estado promover a educação e as oportunidades de ressocialização que garantam aos encarcerados direções e processos humanizados enquanto cumprem a sentença.

De acordo com Roxin *apud* Greco (2009, p. 489):

[...] a teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e espia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria 'absoluta' porque para ela o fim da pena é independentemente, 'desvinculado' de seu efeito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com a gravidade do delito, que o compense.

Dessa forma, ao ver sendo aplicada uma pena alternativa, o sentimento da maioria da população brasileira é de impunidade.

Em processo de continuidade, aborda-se sobre a eficácia da pena privativa de liberdade. Nesse contexto, ressalta-se que a pena privativa de liberdade foi criada com o intuito de impedir que o delinquente pratique novos delitos ou que outros cidadãos pratiquem esses mesmos delitos, tendo, ainda, por objetivo reinserir o condenado, ao seio social.

Para Alessandro Baratta (2011), os institutos de detenção produzem efeitos que vão de encontro à reeducação e à reinserção do condenado e, ao contrário do que se espera, produzem efeitos que favorecem a sua estável inserção na população criminosa.

Segundo ele:

O cárcere é contrário a todo moderno ideal educativo, porque este promove a individualidade, o auto-respeito do indivíduo, alimentado pelo respeito que o educador tem dele. As cerimônias de degradação no início da detenção, com as quais o encarcerado é despojado até dos símbolos exteriores da própria autonomia (vestuários e objetos pessoais), são o oposto de tudo isso. A educação promove o sentimento de liberdade e de espontaneidade do indivíduo: a vida no cárcere, como universo disciplinar, tem um caráter repressivo e uniformizante. (BARATTA, 2011, p. 52).

Dessa forma, a prisão passa a assegurar a desigualdade social, pois os processos de estigmatização e etiquetamento aos quais é exposto o apenado, dificultam, se não tornam impossível, a sua reabilitação para a vida em sociedade.

A experiência jurídica tem demonstrado que a pena alternativa e uma medida plena e eficaz à proteção da sociedade, na busca de eficácia para impedir ações criminosas, quando e imperativa a segregação social com o consequente encarceramento.

Para a sociedade as conquistas sociais resultam do conjunto de ações que envolvem os diversos segmentos da sociedade, tendo com isso um indivíduo reinserido, livre do isolamento que estimula a sua marginalização.

A despeito da participação social, Baratta diz que é preciso:

Antes de falar de educação e reinserção é necessário, portanto, fazer um exame do sistema de valores e dos modelos de comportamento presentes na sociedade em que se quer reinserir o preso. Um tal exame não pode senão levar à conclusão, pensamos, de que a verdadeira reeducação deveria começar pela sociedade, antes que pelo condenado: antes de querer modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade excludente, atingindo assim, a raiz do mecanismo de exclusão. De outro modo permanecerá, em quem queira julgar realisticamente, a suspeita de que a verdadeira função desta modificação dos excluídos seja a de aperfeiçoar e de tornar pacífica a exclusão, integrando, mais do que os excluídos na sociedade, a própria relação de exclusão na ideologia legitimante do estado social. (BARATTA, 2011, p. 186).

E ainda, para que se possa entender, a prestação de serviço à comunidade, não se deixa de ser uma pena, mas se for aplicada de forma errada, também pode produzir os mesmos males que o modelo privativo de liberdade produz, porém há que se admitir que a prestação de serviços à sociedade tenha instrumentalizado os principais fatores aptos a produzir, honestamente, a possibilidade da ressocialização.

Nesse sentido, além da necessária multidisciplinariedade da prestação jurisdicional na execução pena, é fundamental a adoção de políticas sociais, aspectos indispensáveis à atuação do direito penal alternativo.

Dialeticamente, seria essencial e necessária a construção de novas unidades prisionais, com objetivo de desafogar esse sistema superlotado e solucionar vários outros problemas como a falta de assistência médica, higiene e alimentação, diminuindo conseqüentemente a transmissão de doenças, muitas vezes incuráveis. Dessa forma, fazer com que ocorra o devido cumprimento legal.

Sobre a função ressocializadora que a pena detém, elucida Schecaria da seguinte forma:

A ressocialização, porém, deve ser encarada não no sentido de reeducação do condenado para que este passe a se comportar de acordo com o que a classe detentora do poder deseja, mas sim como reinserção social, isto é, torna-se também finalidade da pena a criação de mecanismos e condições ideais para que o delinquente retorne ao convívio da sociedade sem traumas ou sequelas que impeçam uma vida normal. Sem tais condições, o resultado da aplicação da pena tem sido, invariavelmente, previsível, qual seja, o retorno à criminalidade (reincidência). (2002, p. 146).

Torna-se evidente então que, mediante o pressuposto, as condições de vida dentro do meio ambiente carcerário, chegam a ser desumanas; as celas costumam abrigar um número muito maior de presos que o que comportam, causando problemas como o calor, a falta de ventilação, falta de espaço, fazendo com que os presos revezem, inclusive, para dormir.

Diante do supracitado, com todo este cenário, é difícil falar em ressocialização. O fato é que a reincidência do criminoso movimenta a máquina, gerando novos gastos como novos processos carcerários.

A realidade do sistema prisional é precária, desumana e contrária a LEP e a normatização ambiental, colocando em risco não só a saúde do apenado, mas dos servidores públicos, das famílias dos condenados e de toda a sociedade.

Nesse sentido, destaca Bittencourt:

A função da pena, segundo Hassemer, é a prevenção geral positiva: “a reação estatal perante fatos puníveis, protegendo, ao mesmo tempo, a consciência social da norma. Proteção efetiva deve significar atualmente duas coisas: a ajuda que obrigatoriamente se dá ao delinquente, dentro do possível, e a limitação desta ajuda imposta por critérios de proporcionalidade e consideração à vítima. A ressocialização e a retribuição pelo fato são apenas instrumentos de realização do fim geral da pena: a prevenção geral positiva. No fim secundário de ressocialização fica destacado que a sociedade corresponsável e atenta aos fins da pena não tem nenhuma legitimidade para a simples imposição de um mal. No conceito limitador da responsabilidade pelo fato, destaca-se que a persecução de um fim preventivo tem um limite intransponível nos direitos do condenado”. Uma teoria da prevenção geral positiva não só pode apresentar os limites necessários para os fins ressocializadores, como também está em condições de melhor fundamentar a retribuição pelo fato. A principal finalidade, pois, a que deve dirigir-se a pena, é a prevenção geral – em seus sentidos intimidatórios e limitadores -, sem deixar de lado as necessidades de prevenção especial, no tocante a imposição de forma coativa (arbitrária). A ressocialização do delinquente implica um processo comunicacional e interativo entre indivíduos e sociedade. Não se pode ressocializar o delinquente sem colocar em dúvida, ao mesmo tempo, o conjunto social normativo ao qual se pretende integrá-lo. Caso contrário, estaríamos admitindo, equivocadamente, que a ordem social é perfeita, o que, no mínimo, é discutível. (BITENCOURT, pp. 122-123).

Neste quesito, a função da pena, não é a punição perpétua e tampouco a sociedade pode excluir o apenado do convívio social. É apenas uma retribuição pelo ato praticado, seja grave, médio, leve.

Então, dessa maneira, pode-se destacar que sem a contribuição da sociedade, a recuperação fica negativa, e a ressocialização não possui efeito sobre o apenado. Nesse sentido, a aplicação da pena deve-se ter acompanhamento, com a efetivação da ressocialização.

Também é pertinente sinalizar que, a falta de investimento na estrutura e capacitação dos profissionais do sistema penitenciário, demonstra uma visão de uma metodologia negativa de que a finalidade da LEP não está sendo eficaz e não ocorre a efetividade da recuperação e ressocialização do recluso, a política criminal, influencia na criação das leis que não são eficazes.

Já que não se pode evitar que cidadãos do mundo atual sejam delinquentes, o Estado no sistema punitivo, demonstra que o réu, estando detido não praticará novos delitos, ou que possa incentivar outros a praticar novos crimes, esta prevenção passa a ser uma ilustração de que o problema da criminalidade esteja resolvido.

As penas privativas de liberdade foram à forma encontrada de substituição de penas mais severas, buscando assim uma maior valorização dos direitos dos criminosos, restringindo somente seu direito de liberdade, se consolidando após a segunda guerra mundial.

A pena de prisão determina nova finalidade, com um modelo que aponta que “não basta castigar o indivíduo, mas orientá-lo dentro da prisão para que ele possa ser reintegrado à sociedade de maneira efetiva, evitando com isso a reincidência”. (FONSECA, 2008, p. 26).

Neste sentido, discursa Masson:

Pode-se afirmar, com segurança, que a história da pena e, conseqüentemente, do Direito Penal, embora não sistematizado, se confunde com a história da própria humanidade. Em todos os tempos, em todas as raças, vislumbra-se a pena como uma ingerência na esfera do poder e da vontade do indivíduo que ofendeu e porque ofendeu as esferas de poder e da vontade de outrem. (2019, p. 161).

É correto, pois, reconhecer a existência da pena como um fato histórico primitivo, bem como considerar o Direito Penal a primeira e mais antiga camada da história da evolução do Direito.

Além disso, as diversas fases da evolução da vingança penal deixam evidente que não se trata de uma progressão sistemática, como princípios, períodos e épocas capazes de distinguir cada uma de seus estágios, mas algo que foi se desenvolvendo para atender as necessidades de seu tempo. Sob essa linha de pensamento, vale ressaltar que, conforme a pena foi evoluindo surgiram fases de vingança penal.

3. A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal (LEP), trata sobre as condições para o cumprimento de uma sentença e os meios para a reabilitação social do condenado ou internado. Desenvolver medidas que contribuam para a reintegração do sujeito ao convívio social é extremamente significativo para toda a sociedade. A ressocialização possui um papel notório para o sujeito que cometeu delito, fazendo com que ele não reincida novamente no crime.

De um modo geral, a Lei de Execução Penal (LEP), discorre sobre as condições para o cumprimento da sentença e meios para a reabilitação social do condenado e do internado.

As assistências previstas na Lei de Execução Penal são: assistência material e à saúde, assistência jurídica, educacional, social e religiosa. Todas elas especificadas nos incisos I a VI do artigo 11 da Lei de Execução Penal. Vide:

Art. 11. A assistência será:

I - material; a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

II - à saúde; a assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

III - jurídica; constitui direito do preso a entrevista pessoal e reservada como advogado.

IV - educacional; será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento.

V - social; a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno a liberdade.

VI - religiosa; prevê a assistência religiosa, com liberdade de culto. (BRASIL, 1984).

Prevê, dessa forma, a impossibilidade de obrigar o sentenciado a participar de atividades religiosas. Visto então as assistências ao condenado previstas na Lei de Execução Penal, segue-se então para os importantíssimos incidentes de execução penal previstos na LEP, são eles: conversões, excessos e desvios de execução, anistia e indulto.

A conversão poderá ser positiva ou negativa. A primeira, a positiva, vem disciplinada pelo artigo 180 da LEP e trata da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Conforme aponta Guilherme de Souza Nucci (2010), é interessante notar que o *caput* do artigo 180 não deixa claro se a pena de dois anos precisa ser fixada na sentença condenatória ou, simplesmente, ser o montante atual do cumprimento pelo condenado. Pela aplicação direta do princípio *in dubio pro reu*, deve-se ficar com a segunda interpretação, haja vista ser mais favorável ao condenado, desde que presentes os demais requisitos.

A conversão negativa, ainda no que se refere ao incidente da conversão, verifica-se sua ocorrência na modalidade negativa. Por ela, a pena restritiva de direitos é convertida em privativa de liberdade, conforme prescreve o artigo 181 da LEP.

Quanto ao excesso ou desvio de execução, tem-se que a execução penal tem por objetivo efetivar a disposições de sentença ou decisão criminal. Cabe ao magistrado competente, portanto, zelar para que o cumprimento da pena seja feito nos termos definidos pela lei e pela sentença, buscando sempre a maior individualização possível.

De acordo com Nucci (2010), a anistia é a declaração pelo Poder Público de que determinados fatos se tornam impuníveis por razões de utilidade social. Trata-se de perdão estatal concedido pelo Poder Legislativo, por meio de edição de lei federal.

Já o indulto poderá ser individual ou coletivo. Ambos representam a clemência estatal concedida pelo chefe do executivo, consubstanciado num decreto. A diferença entre eles, conforme se extrai do próprio nome, consigna que, enquanto o indulto coletivo tem por objetivo beneficiar um número indeterminado de condenados, o indulto individual beneficia um condenado em específico, levando-se em conta seu mérito incomum no cumprimento da pena. Esta forma de indulto também é conhecida como “graça”. Tanto a anistia quanto o indulto constituem causas de extinção punibilidade.

Neste sentido, como já foi exposto alguns dos principais conceitos da Lei de Execução Penal, aborda-se neste momento sobre a petição de incidente de execução penal, que é ato o de anexar aos autos uma peça processual na qual uma das partes emite um pedido ao juiz relacionado ao incidente de execução penal.

Importante, destacar que o incidente de execução penal é justamente instituto penal, pelas questões e procedimentos secundários, que afetam o procedimento principal, e devem ser resolvidos antes da decisão da causa. Lembrando ainda que se dividem em conversões, excessos de execução, desvios de execução, anistia e, por último, indulto. Dessa maneira, a Lei de Execução Penal do Brasil é, sem dúvidas, considerada uma das mais avançadas do mundo.

A pena é uma condição estabelecida pelo Estado, em que o mesmo reprime uma atitude delituosa de um sujeito. Conforme Santos (1998, p. 13): “[...] a Execução Penal tem por finalidades básicas tanto o cumprimento efetivo da sentença condenatória como a recuperação do sentenciado e o seu retorno à convivência social.”

De acordo com o autor, a finalidade da execução não é só punir o sujeito e reprimi-lo, mas oferecer condições que o auxiliem nesse período de restauração, além de protegê-lo e que, dessa maneira, seja possível reintegrá-lo novamente na sociedade da forma mais adequada e sensata.

Ressalta-se que ao entender a finalidade da execução percebe-se a existência de um reparo social, algo muito importante visto que existe um olhar não só para o sujeito que cometeu o delito, mas para a sociedade como um todo.

A pena deverá ser regrada pela lei, mas isso não significa que os atos administrativos que serão praticados serão todos vinculados. Como bem se sabe, os atos praticados pela Administração Pública poderão ser vinculados e discricionários.

A dignidade humana constitui-se em qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Então, aprender princípios afetivos com qualquer cidadão, respeitar a dignidade da pessoa humana, torna digna a pessoa quem pratica tal respeito.

Pode-se citar a petição de incidente de execução penal que consiste no ato de juntar uma peça processual aos autos, na qual uma das partes faz um pedido ao magistrado relacionado ao incidente de execução penal.

3.1 A RESSOCIALIZAÇÃO PRESIDÁRIA NO BRASIL

De um modo geral, o processo de ressocialização visa reeducar pessoas privadas da liberdade para se adequarem às condições e leis da sociedade. Nesse sentido, o detento terá condições de reduzir sua pena e sair do presídio com habilidades que irão lhe trazer alguma renda.

Entretanto, a sociedade espera que o preso saia e recomece sua vida longe do crime, porém, muitas das vezes, não é dado a ele, quando ainda encarcerado, nenhuma perspectiva de trabalho, de estudo. Com isso, atualmente, a ressocialização é vista como possível e necessária, mas, longe do ideal.

Nesse sentido, conseqüentemente, a falta de práticas que estimulem a retomada aos estudos e o aprendizado de atividades profissionalizantes acaba por dificultar essa reinserção, pois afinal, não há escolhas para esses ex-detentos no sustento próprio e de familiares.

É nessa realidade que o maior desafio da implementação da ressocialização é a reformulação do sistema carcerário, por isso, ao saírem da prisão, os ex-detentos precisam recomeçar a vida, porém, não conseguindo deixar para trás uma sombra do passado, o que gerará preconceitos e dificuldades para se reinserir perante a sociedade, pois muitos ficam receosos devido à sua ficha criminal.

Desse modo, é necessário que os esforços sejam feitos fora da prisão. Deve-se, portanto, trabalhar com a conscientização da população quanto ao acolhimento dessas pessoas, pois esse estigma faz com que os condenados sejam céticos ao sistema e processo de ressocialização. É como se, apesar de terem cumprido toda a sua pena, continuassem a ser punidos.

De acordo com Alvim (2013), a reabilitação do delituoso só é possível através da ressignificação da sua história em conjunto com a comunidade que o cerca, isso será sentido não só por ele mesmo ou pessoas do seu círculo mais próximo, mas também por toda a sociedade, visto que, uma vez que esse indivíduo está reabilitado, o mesmo se porta de forma funcional no meio social. Essa recuperação é estimulada quando o apenado é tratado com dignidade e respeito.

Ressocializar é dar ao preso o suporte necessário para reintegrá-lo na sociedade, é buscar compreender os motivos que o levaram a praticar tais delitos, é dar a ele uma chance de mudar, de ter um futuro melhor independente daquilo que aconteceu no passado.

Mediante o exposto, pode-se observar que a principal dificuldade enfrentada por esses indivíduos é ingressar no mercado de trabalho, pois além da marca de ex-presidiário, a maioria deles não possuem ensino fundamental completo e nem experiência profissional, sendo praticamente impossível serem admitidos em algum emprego. O que dificulta cada vez mais a humanitária reinserção do detento ao convívio social.

Segundo Prado e Silva (2016), ao receber a liberdade do sistema carcerário, o ex-detento se encontra em uma situação delicada, pois o estigma e o estereótipo o perseguem. No que diz respeito à comunidade que o recebe. O medo é o sentimento predominante, sendo assim, são elencadas duas alternativas, a primeira seria impensada e mais fácil, que é a eliminação ou o exílio do ex-presidiário, já a segunda, é bem mais complexa, pois precisa que a sociedade como um todo pare e produza uma reflexão sobre o que levou o indivíduo, mesmo tendo ciência da punição, a cometer tal ato que acabou o encarcerando.

Isso quer dizer que, o tratamento com o intuito de ressocialização é também uma necessidade pública do ponto de vista governamental. Existem diversos tipos de tratamento para esse fim. Em geral, as atividades são focadas na qualificação dessas pessoas, visando que elas estejam aptas a saírem dos presídios habilitados em alguma ocupação.

Sob um olhar mais crítico acerca do tema, pode-se perceber a complexidade da implementação dos programas de ressocialização, visto que uma questão básica, como a infraestrutura precária, que não consegue dar suporte nem ao menos a saúde dos presos, é considerada um dos principais entraves no processo de ressocialização (FONSECA; RODRIGUES, 2017).

Com maior objetivo, as medidas ressocializadoras envolvem um trabalho que percorre várias áreas, como auxílio educacional, social e jurídico, além de ocupar-se não só com os detentos, mas também com a sociedade.

A abordagem acima reside no fato de que, afinal, de nada adianta dar ao preso educação, profissionalização e muni-lo de perseverança e expectativa de conquistar um novo futuro se após a liberdade a comunidade o perceber como uma ameaça, gerando assim sua marginalização.

Diante de tudo isso, pode-se ver que, o indivíduo ao cumprir sua pena e sair ressocializado, precisa se deparar com oportunidades e empatia da sociedade para recebê-lo. Pois de nada adianta prometer uma fantasia ao preso, se quando ele se defrontar com a realidade for completamente diferente. Isso só gerará mais revolta e todo o esforço para socializá-lo terá sido em vão.

Nesse sentido, pode-se mostrar que, a realidade dos ex-detentos é muito cruel, por haver uma grande dificuldade na sua recolocação no mercado de trabalho em que, o fator social, é o principal componente desta dificuldade, ainda há em se falar da existência do impasse da sociedade para aceitar esta prática, por motivo de haver desconfiança destes indivíduos.

Ademais, essa dificuldade para encontrar meios de subsistência faz com que aumente ainda mais as chances de o indivíduo cometer outros crimes e retornar ao encarceramento. A tão objetivada redução da taxa de reincidência no Brasil se torna, nestes termos, cada vez mais distante também.

A atividade laboral, enquanto meio de ressocialização do condenado, ainda não atinge a maioria dos trabalhadores presos. A legislação e a doutrina, em regra, não tratam o trabalhador livre e o trabalhador presidiário de maneira isonômica, o que prejudica a capacidade de reintegração social atribuída ao trabalho.

3.2 ANÁLISE DA LEI Nº 7.210/84 (LEP)

A Lei nº 7210/84 (Lei de Execução Penal) foi criada após inúmeras tentativas infrutíferas de regulamentar a relação entre preso, Estado e judiciário. Traçou em seu primeiro artigo seu objetivo ressocializador e punitivo, vez que se propõe a efetivar a sanção imposta na sentença.

A LEP objetiva de todas as formas a ressocialização. Porém, restou evidenciado que no plano prático, ela se mostra ineficaz frente ao precário sistema prisional brasileiro. É de grande importância analisar a evolução histórica dos crimes e das penas, o que visa entender as mudanças ocorridas no decorrer do tempo, pois vive-se uma crise no atual sistema prisional, ainda que exista uma lei própria para regular sua atuação, mostra-se a ineficácia de tal.

Na sequência, merece destaque a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), oportunidade que será sintetizadas suas principais características, seus objetivos e seus mecanismos de atuação, para que, ao final, possa-se avaliar a sua eficácia.

Enquanto não houver um efetivo investimento na infraestrutura dos estabelecimentos prisionais com o fito de aumentar o número de vagas, respeitadas as condições estabelecidas na Lei de Execução Penal para os regimes fechado, semiaberto e aberto, nenhuma eficácia poderá ser extraída do processo de ressocialização/reeducação do condenado.

Assim, “[...] na verdade, quando o presídio está superlotado a ressocialização torna-se muito mais difícil, dependente quase que exclusivamente da boa vontade individual de cada sentenciado.” (NUCCI, 2010, p. 1017).

Dessa maneira, como mostra a realidade, a construção de estabelecimentos penais tem sido considerada uma utopia moderna, pois há muito tempo se fala em gastos, falta de investimentos, área adequada e em estabelecimentos lotados.

Neste quesito, mostra-se cada vez mais que o tempo despendido tem servido apenas para debates e não para realizações, motivo que caracteriza a fragilidade das políticas públicas voltas para o sistema carcerário brasileiro.

Então, para compreender, a questão em torno do trabalho precisa ser revista, isso quer dizer que, a demanda é sempre maior que a oferta, os muitos detentos que ficam de fora da proposta acabam ocupando o seu tempo com atitudes negligentes que comprometem sua ressocialização.

Entende-se que a previsão legal possui uma divergência doutrinária a respeito da natureza jurídica da execução penal. De um lado, defendem seu caráter administrativo e, por outro, protegem sua natureza jurisdicional. Logo, conclui-se que a execução penal é uma atividade complexa, desenvolvida no plano administrativo e na esfera jurisdicional, regulada

por normas de outros ramos do Direito, principalmente pelo Direito Penal e o Direito Processual Penal.

Mirabete disciplina sobre o sentido da reinserção social: “[...] conforme o estabelecido na Lei de Execução compreende a assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para sua integração.” (2004, p. 28).

A finalidade da Execução Penal não é só punir o sujeito e reprimi-lo, mas sim de oferecer ao condenado condições que o auxiliem nesse período de restauração, além de protegê-lo e, que dessa maneira, seja possível reintegrá-lo novamente à sociedade da forma mais adequada e sensata.

Ficou previsto na Lei nº 7.210/84 que o Poder Público possui o dever de investir em políticas e programas com o objetivo de concretizar a ressocialização dos apenados, buscando maior integração social do preso ou internado.

Em outras palavras, a execução penal tem como objetivo proporcionar condições para a integração social do condenado no plano prático, demonstrando o compromisso com a reeducação do apenado e sua reinserção social.

Avena (2014) leciona que “buscando uma denominação para o ramo do direito destinado a regular a execução pena, a doutrina internacional consagrou a expressão Direito Penitenciário.

No direito brasileiro, porém, essa designação revela-se em descompasso com os termos da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal – LEP), que, já em seu art. 1º, estabelece como objetivo da execução penal “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (AVENA, 2014, p. 21).

Então, a Lei de Execução Penal, possui uma base de busca em como preservar os bens jurídicos em harmonia com a reinserção do agente que cometeu delito na sociedade.

A LEP veio para inserir um aspecto moderno à execução penal, otimizando a ressocialização através das penas, face a falta de efetividade do cumprimento das penas.

Avena (2014, p. 25) afirma que:

A intenção principal da execução de proporcionar condições para a integração social do condenado não se resume ao plano teórico, mas, ao contrário, tem balizado as decisões do Poder Judiciário no momento de decidir sobre a concessão ou negativa de benefícios.

Dessa interação, resulta-se que é dever do Estado prestar assistência ao preso e ao internado, com o objetivo de prevenir o crime e proporcionar o retorno destes à convivência na sociedade.

A Lei de Execução Penal estabelece que o Estado deverá também, promover a assistência aos egressos do sistema prisional, sendo estes, conforme a lei, liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento e o liberado condicional, durante o período de prova.

De base epistemológica, estabelece a lei, que a assistência social deve colaborar com o egresso na obtenção de trabalho, tanto o interno quanto o externo, classificando este trabalho como dever social e condição de dignidade humana, cuja finalidade é educativa e produtiva.

Embora a LEP seja repleta de direitos, principalmente o direito à ressocialização ao trabalho como forma de reingresso na sociedade, esta não tem sido aplicada integralmente. Ao contrário, poderia propiciar a reeducação e retorno ao convívio social de uma parcela significativa da população carcerária.

Atualmente, o sistema prisional enfrenta inúmeros problemas, em especial, os mecanismos de cumprimento da pena. É evidente que a pena, por mais que tenha aplicações duvidosas e questionáveis, é algo imprescindível para toda a sociedade, não podendo ser extinta de uma hora para outra.

Conclui-se, por fim, que a reeducação e a ressocialização dos presos seriam uma forma de amenizar esta situação, prevenindo assim a reincidência o que já seria significativo na redução do indivíduo. O mais importante no aprendizado do preso é a absorção de valores; como é viver em sociedade, a importância de se ter ou exercer uma profissão, ter a possibilidade de estudar, são essas possibilidades que muitas das vezes o indivíduo não vivenciou.

4. INFORMAÇÕES ACERCA DA UNIDADE PRISIONAL DE RUBIATABA/GO

Mediante buscas, o capítulo traceja-se de acordo com a pesquisa de campo realizada na Unidade Prisional de Rubiataba-GO, cujo objetivo foi observar a realidade local, coletando-se informações quanto aos índices criminais para se proceder à análise do perfil educacional dos presos e a interpretação pelos gestores da Unidade da realidade local, incorporando ainda, considerações pontuais de processualistas penais e constitucionalistas que já fizeram alusão ao processo de ressocialização do preso na sociedade.

Cumpre inicialmente destacar que a Unidade Prisional de Rubiataba-GO está localizada na Praça Bacuri, 95 - St. Central, no município de Rubiataba/GO, CEP: 76350-000, cidade situada no centro de Goiás.

Assim também, que o Sistema Prisional de Rubiataba/GO conta nos dias atuais com um contingente de 86 (oitenta e seis presidiários), sendo composto por homens, somente existindo 6 (seis) presas mulheres, situação que reflete a realidade dos presídios brasileiros, cujos quais são compostos em sua maioria por presos do sexo masculino.

Na realidade da Unidade Prisional de Rubiataba/GO, pelos dados colhidos junto à direção do estabelecimento, composto por Ricardo Henrique, 61% (sessenta e um por cento) dos presos que atualmente cumprem pena na Unidade são reincidentes, sobrando somente 39% (trinta e nove por cento) de presos que estão reclusos pela primeira vez.

A realidade encontrada dentro da Unidade Prisional de Rubiataba/GO, segundo os dados repassados pela administração da Unidade, mostra que algumas das exigências legais não vem sendo cumpridas, em particular, quanto à ressocialização dos presos.

Os frutos da pesquisa foram indispensáveis para se mostrar a eficácia do procedimento de ressocialização, dadas as circunstâncias encontradas no município de Rubiataba/GO.

Dessa maneira, conforme se verificou através de informações coletadas com os profissionais da Unidade, percebe-se que o processo de ressocialização é falho, não alcançando sua finalidade.

4.1 RESSOCIALIZAÇÃO COMO MEIO DE REDUÇÃO DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL: ESTUDO DE CASO NA UNIDADE PRISIONAL DE RUBIATABA/GO

O Sistema Penitenciário é um assunto recorrente no Brasil, por causa de todos os seus problemas. A decadência do Sistema Penitenciário Brasileiro atinge não somente os apenados, mas também as pessoas que estão em contato direta e indiretamente com essa realidade carcerária.

Por mais que o senso comum acredite que com o encarceramento dos delituosos tal questão será sanada, cada vez mais os próprios noticiários afirmam que a ressocialização não é um fato concreto perante a sociedade atual. A reincidência criminal ocorre quando o agente, após ter sido condenado definitivamente por um determinado crime, comete novo delito, desde que não tenha transcorrido o prazo de cinco anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a prática da nova infração.

O sistema penitenciário brasileiro tem como objetivo a ressocialização, educação e a referente punição ao seu delito. Nos últimos dois anos, segundo o levantamento de dados da Unidade Prisional de Rubiataba, houve uma quantidade considerável de reincidentes.

De acordo com o Diretor da referida Unidade, Ricardo Henrique:

[...] a reincidência é bem considerada, pois o interno sai no meio do ano e volta às vezes depois de seis a um ano, ou antes, e depois que ele é preso, também costuma ficar de seis meses a um ano, depende se ele tem execução ou não e depende muito do crime, ou mais de alguns anos. Então, por isso que a reincidência, os dados são pequenos ou altos, mas ela tem essas ponderações também. O fenômeno em si, da reincidência, é um leque social, porque ela está mais ligada àqueles aspectos sociais. Vem a questão da família, de estruturação, do uso de drogas, até mesmo da personalidade, e o indivíduo talvez ele cria e personifica que ele está adaptado a fazer furtos. Então, a reincidência é maior porque a forma com que eles veem a vida já leva a esse fato. Eles saem e logo depois de um tempo voltam pela mesma circunstância. (HENRIQUE, 2022).

Convém ressaltar que o trabalho como um direito possibilita ao apenado incluí-lo no sistema progressivo de cumprimento da pena. Já no que concerne ao trabalho como dever, este se caracteriza como uma importante função que possibilita a reinserção do indivíduo no contexto social, dando-se início ao processo ressocializador (OLIVEIRA, 2014).

Segundo a Lei de Execução Penal (LEP), a ressocialização do preso tem como fim reintegrá-lo à sociedade, após cumprimento de pena privativa de liberdade ou por meio de penas alternativas à prisão.

De acordo com Henrique (2022), é bem relativo pensar na ressocialização, porque o sistema prisional tem como uma das suas metas ressocializar, mas para uma pessoa ser

ressocializada, ela também precisa querer estar dentro do projeto de mudança. A diretoria-geral de extração penitenciária, de todo o estado vem buscando meios e formas para que esses indivíduos sejam ressocializados, seja pelo trabalho, pelo estudo, pela leitura, para que eles possam almejar uma vida diferente.

Seria assim de fundamental importância que o Estado preenchesse o tempo ocioso que faz parte do dia a dia dos presídios e unidades prisionais brasileiras. Esse tempo improdutivo que o apenado fica na cela poderia ser utilizado de forma a oferecer a ele condições para o retorno à sociedade através da educação, trabalho e regras de convívio, evitando que a utilização desse “tempo” sirva para arquitetar novos crimes, alimentar sentimentos de raiva e de vingança para com a sociedade (HENRIQUE, 2022).

Para melhor evidenciar o assunto, segue tabela que evidencia a quantidade de crimes, prisões e de reincidentes na Unidade Prisional de Rubiataba/GO:

TIPIFICAÇÃO	PRISÕES	REINCIDENTE
FURTO	17	07
ROUBO	08	02
HOMICÍDIO	08	01
TRÁFICO (art 33, Lei 11.343)	15	03
MARIA DA PENHA	10	02
DESCUMPRIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA	12	01

Tabela 01 – quantitativo de crimes, prisões e reincidência.

Segundo o Diretor do presídio, Henrique (2022), essa quantidade de reincidentes não é um indicativo considerável de não ressocialização, porque não se pode ver a ressocialização como número, por mais que trabalhe com números de indivíduos que sejam presos, cometendo delitos e que seja reintegrado na sociedade, se for trabalhar com números, se ressocializar um e ver que foi negativo, observa-se que é melhor não fazer nada. Assim, nota-se que as ações, por mais que ressocialize, reintegre uma pessoa dentro de um globo de 20, 30, 50, ela é positiva, porque se teve um trabalho a menos na sociedade, em um processo a menos no futuro, uma pessoa a menos no sistema carcerário.

Mirabete (2012, p. 89) é enfático ao afirmar que:

[...] a falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

A incompetência de gerenciamento do Estado não permite a implementação de um programa de recuperação do apenado. Por esse motivo, a ressocialização daria ao preso a oportunidade de reintegrar-se à sociedade, o que busca compreender os motivos que o levaram a delinquir, e assim, dar a ele uma oportunidade de mudança, de um futuro melhor, para que possa se tornar um cidadão como qualquer outro, sem mais delitos recentes.

Os principais motivos que destacam a não ressocialização de sujeitos que integraram a unidade prisional nos últimos anos, de acordo com Henrique:

[...] são as drogas, o uso de substâncias proibidas, porque um dos grandes fatos, até mesmo o álcool abusivo ou talvez pessoas que tenham transtorno de personalidade que acabam não tendo adaptação, não tem estrutura familiar que se dá o apoio, para que se possa limitar essa pessoa, com tratamento e medicamentos. Talvez, seja um dos motivos que não se destacam dentre a ressocialização desses indivíduos, o uso de drogas. Até mesmo o furto ou o crime de menor potencial ofensivo se dá muito às drogas e também, às vezes, a pessoa não consegue uma oportunidade, daí ela volta, para que essas pessoas possam ter que trabalhar e condições para quando saírem do sistema prisional, para que posteriormente não vão se reconduzindo na sociedade [...]. (HENRIQUE, 2022).

Por esse motivo, de acordo com o mesmo, mostra-se quais são as principais políticas eficazes que garantem a ressocialização do preso, destacando as diversas políticas, porque pode trabalhar com a necessidade, um preso talvez ele precise de um trabalho e ele não tem um vício, e um outro precise de um tratamento que ele já tem um vício.

Assim, a política deve ser ampla, uma política familiar, que alcance a família do indivíduo, para que ele volte para aquela família que saiu. Portanto, tem que haver ações políticas para serem trabalhadas com esses indivíduos.

4.2 A (IN)EFICÁCIA NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO NOS ANOS 2020/2021

Bitencourt (2001) destaca que a maior das dificuldades era de se imaginar que a prisão “poderia ser” o melhor local ou modo de se ressocializar o apenado (uma vez que o apenado

nos dias atuais é considerado como aquela pessoa que não obteve uma educação e que se deixou levar pelos instintos de sobrevivência).

No entanto, mesmo que ocorra esse trabalho de ressocialização com os apenados, a sociedade ainda insiste em fazer julgamentos e mantém o preconceito com o egresso penitenciário.

No que se refere ao exposto, alusivo à ressocialização, Greco (2011, p. 477), destaca que:

[...] devemos entender que, mais que um simples problema de Direito Penal, a ressocialização, antes de tudo, é um problema político-social do Estado. Enquanto não houver vontade política, o problema da ressocialização será insolúvel. De que adianta, por exemplo, fazer com que o detento aprenda uma profissão ou um ofício dentro da penitenciária se, ao sair, ao tentar se reintegrar na sociedade, não conseguirá trabalhar? E se tiver de voltar ao mesmo ambiente promíscuo do qual fora retirado para fazer com que cumprisse sua pena? Enfim, são problemas sociais que devem ser enfrentados paralelamente, ou mesmo antecipadamente.

Segundo o Diretor do presídio de Rubiataba/GO, Henrique (2022):

[...] a Unidade Prisional de Rubiataba-GO enfrenta muitas dificuldades para conseguir a efetivação dessas políticas públicas voltadas para a ressocialização, onde a principal dificuldade a se elencar é a questão dos vícios, onde se tem trabalho e vagas na prefeitura do Município, que propicia para aqueles que desejam trabalhar, e o que falta mesmo é a política pública, mas do tratamento mesmo, que seja interno ou externo, de um tratamento psiquiátrico, acompanhamento psicológico dentro do seu período de reclusão, esse não tem, não é feito no momento, mas é algo que deve ser trabalhado, algo que tem a sua importância dentro do papel ressocializador desses indivíduos e precisa ser feito [...].

Quando a ressocialização se concretiza de forma eficaz impede que o ex-detento volte a cometer crimes, porque o mesmo vai tomar um novo rumo, caminhar para um novo caminho, que não impediria talvez cometer um delito, uma infração de trânsito, mas esses delitos, quer seja um roubo, um homicídio, sim, se concretizaria de forma eficaz.

Dessa maneira, a ressocialização determina um processo, uma série de atos durante e após o cumprimento da pena que deverá ser responsável para recolocar o preso dentro da sociedade, permitindo que esse tenha condições sociais iguais as outras pessoas e possa se desenvolver.

A educação torna-se instrumento de prevenção às práticas criminosas a partir do momento em que o Estado se conscientiza de seu verdadeiro papel social. Esta implementação do Estado na sociedade corrobora uma plausível função educadora no contexto da ressocialização de cada indivíduo preso, atestando que a mudança é possível sim, e que basta a

simples iniciativa de projetos para o alcance do sucesso no âmbito da educação prisional (FARIA, 2006).

De acordo com Henrique (2022):

[...] uma observação quanto ao custodiado faccionado na ressocialização, este não tem projeto ou modelo para ressocializá-los que funcione, pois o vínculo dele é antes durante e depois que sair do cárcere. Assim primeiro ele precisa sair do grupo que ele intitula que participa para depois conviver com a sociedade de forma harmoniosa.

A reincidência criminal ocorre quando o agente, após ter sido condenado definitivamente por um determinado crime, comete novo delito, desde que não tenha transcorrido o prazo de cinco anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a prática da nova infração. Sendo assim ela acaba por ser o resultado da decadência do sistema penitenciário que não remete somente à falta de políticas públicas, e sim da falta de estrutura e organização do complexo penitenciário.

Nos estabelecimentos penais, o processo educacional e a preparação para o trabalho têm uma finalidade semelhante, pois visa disponibilizar ao reeducando uma preparação para que esse tenha condições de igualdade com os que constituem a sociedade e não tenham ficado períodos reclusos pôr o cometimento de um delito, a recolocação do reeducando na sociedade se perfaz de forma lenta e enfrenta algumas barreiras, marcadas pelo despreparo do preso tanto para o trabalho.

Sobre a questão, destacou Henrique (2022) que:

[...] dentro da Unidade Prisional de Rubiataba, se tem todos os perfis de presos, presos que se intitulam de alguma facção, presos que têm uma família de bem baixa renda, que não tem estudos, que são analfabetos. Então tem toda uma mescla de perfis. Dentro do cárcere é bem diverso, tendo brancos, negros, pardos, não tem uma predominância de classe.

Diante do exposto, não é uma tarefa fácil, falar sobre ressocialização do preso, pois existem poucas maneiras dentre o sistema prisional. Pois mediando o que foi estudado, os presídios não recuperam ninguém, somente pensam em punir e não ressocializar.

Dentro os âmbitos prisionais, são poucas as unidades as quais possuem programas de educação, cursos profissionalizantes, que daria ao preso uma melhor condição para emprego ao voltar para o convívio social. Mais do que se posso imaginar, está bem longe a realidade da reincidência criminal ser solucionada, pois faltam programas eficazes intensivos para tais quesitos dentre o sistema prisional brasileiro.

Pode-se concluir que o trabalho de ressocialização, apesar de ser um trabalho extenso e de difícil realização em alguns estabelecimentos prisionais, ele continua sendo realizado, pois é através dele que o apenado (no caso o egresso), poderá retornar à sociedade de uma forma digna e refazer sua vida, sempre buscando não retornar ao sistema carcerário, pois quando receberem a sua liberdade, os egressos já terão passado por um trabalho de alfabetização ou qualificação profissional.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o presente trabalho mostrou a situação encontrada na Unidade Prisional de Rubiataba/GO a qual reflete a realidade de muitos presídios e unidades prisionais brasileiras, em particular, quanto a questão da reincidência criminal, tão presente nesses ambientes.

Assim, o nível de escolaridade é algo que marca muito a situação dos presídios brasileiros. Em suma, com presos incapazes para reintegrarem a sociedade e conseguirem melhores colocações. Ao final do levantamento da realidade da Unidade Prisional de Rubiataba/GO, constata-se uma situação semelhante à realidade dos estabelecimentos penais brasileiros, onde foram estruturadas as críticas à finalidade ressocializadora da pena, sob os seus diversos aspectos.

A realidade encontrada na Unidade Prisional de Rubiataba/GO, com número elevado de presos, ausência estatal na efetividade da execução da Lei de Execução Penal, acabam por gerar um caos dentro da segurança pública. A ressocialização do preso fica prejudicada pela falta de efetividade da lei, o que poderia garantir que um percentual maior de presos deixe de cometer crimes quando postos em liberdade, por justamente terem condições de concorrer em pé de igualdade com as demais pessoas.

A ausência programas para a colaboração da ressocialização, com projetos para auxiliar os presos, é uma grande dificuldade encontrada neste sistema prisional.

Os frutos da pesquisa foram indispensáveis para se abarcar a eficácia do procedimento de ressocialização, dadas as circunstâncias encontradas no município de Rubiataba/GO, que impedem o real aproveitamento desse processo, fazendo com que ao preso seja negado direitos que estão abrangidos no texto legal, como apoio educacional e a preparação para reintegração à sociedade, e a sociedade continua a sofrer as consequências da volta desse preso quando colocado em liberdade, que volta a ser uma ameaça.

Dessa maneira, mostra-se que o processo de ressocialização informado e descritos pela direção do presídio é bastante falho, o que impedem de alcançar a sua devida finalidade, o que vem conseguindo reduzir os índices de reincidência criminal no município, mediante manifestado pelo alto percentual de reincidência criminal no estabelecimento, como no fato de estarem ausentes programas, projetos de reintegração do preso à sociedade, visto os índices elevados de reincidência criminal elencados durante a pesquisa.

REFERÊNCIAS

AYRES BRITTO, Carlos Augustos. Voto. In BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 630.147 Distrito Federal**. Recorrente: Joaquim Domingos Roriz e outros. Recorrido: Antônio Carlos de Andrade e outros. Relator: Ministro Ayres Britto. Redator: Ministro Marco Aurélio. Acórdão em 29/09/2010. Diário da Justiça Eletrônico DJe - 230 Publicado em 05/12/2011. Disponível em: [https://www.significados.com.br/recurso-extraordinario/#:~:text=O%20recurso%20extraordin%C3%A1rio%20\(RE\)%20%C3%A9,a%20previs%C3%A3o%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal.](https://www.significados.com.br/recurso-extraordinario/#:~:text=O%20recurso%20extraordin%C3%A1rio%20(RE)%20%C3%A9,a%20previs%C3%A3o%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal.) (Acesso em 27/04/2022).

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Sentença Penal**. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/m.meuartigo.brasilescuela.uol.com.br/amp/brasil/a-realidade-sistema-prisional-brasileiro.htm>. (Acesso em 22/02/2022).

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. Disponível em: <https://monografias.brasilescuela.uol.com.br/direito/analise-processo-ressocializacao-com-foco-a-reinsercao-individuo.htm>. (Acesso em 22/04/2022).

Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. Disponível em: <https://emporioidireito.com.br/leitura/eficacia-da-prisao-como-pena>. (Acesso em 22/04/2022).

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Introdução à Criminologia do Direito Penal**. 2. ed. Instituto Carioca de Criminologia. Coleção Pensamento Criminológico. Freitas Bastos Editora, 2011. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivres/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2018/arquivos/42.pdf>. (Acesso em 22/04/2022).

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2003. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/6340/Camila%20Avila%20da%20Silva.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. (Acesso em 22/04/2022).

BENTHAM, 1974 **apud BICUDO, op. cit., p. 96**. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/18611/6/IneficaciaAplicacaoPenas.pdf>. (Acesso em 22/04/2022).

Voto. In BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 633.703 Minas Gerais**. Recorrente: Leonídio Henrique Correa Bouças. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Acórdão em 23/03/2011. Diário da Justiça Eletrônico - DJe - 219 Publicado em 18/11/2011. Disponível em: [https://www.significados.com.br/recurso-extraordinario/#:~:text=O%20recurso%20extraordin%C3%A1rio%20\(RE\)%20%C3%A9,a%20previs%C3%A3o%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal.](https://www.significados.com.br/recurso-extraordinario/#:~:text=O%20recurso%20extraordin%C3%A1rio%20(RE)%20%C3%A9,a%20previs%C3%A3o%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal.) (Acesso em 27/05/2022).

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Brasília. **Recurso Ordinário 1616-60 Distrito Federal**. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/ro-161660-recurso-joaquim-rorizdecisao.pdf>. (Acesso em 27/02/2022).

Lei de execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Recurso Ordinário 4.995-41 Minas Gerais. Disponível em: _____. (Acesso em 25/02/2022).

CÂNDIDO, Joel José. **Direito eleitoral brasileiro**. 4. ed. Bauru: Edipro, 1994.

COMPARATO, Fábio Konder. Sentido e alcance do processo eleitoral no regime democrático. *In Estud. av.* [online]. 2000, v. 14, n.38, p. 307-320. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000100018&lng=pt&nrm=iso. ISSN 0103-4014. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142000000100018>. (Acesso em 27/03/2022).

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro**. Disponível em <http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/eleitoral.html#3>. (Acesso em 20/04/2022).

FONSECA, Gilson. **Ressocialização do Empregado**. Disponível em: <http://srvwebbib.univale.br/pergamum/tcc/RessocializacaoDOSentenciado.pdf>. (Acesso em 22/04/2022).

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/m.meuartigo.brasilecola.uol.com.br/amp/brasil/a-realidade-sistema-prisional-brasileiro.htm>. (Acesso em 22/04/2022).

Microfísica do poder. Trad. de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/m.meuartigo.brasilecola.uol.com.br/amp/brasil/a-realidade-sistema-prisional-brasileiro.htm>. (Acesso em 20/04/2022).

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional – Colapso atual e soluções alternativas**. 2. ed. Niterói, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2015. Disponível em: http://www.ppi.uem.br/camposocial/eventos/i_jornada/088.pdf. (Acesso em 23/04/2022).

Curso de Direito Penal: Parte Geral. 4. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, v.1, 2011. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/analise-processo-ressocializacao-com-foco-a-reinsercao-individuo.htm>. (Acesso em 22/04/2022).

HART, Herbert L. A. **O Conceito de direito**. Trad. A. Ribeiro Mendes. 3. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2001.

IBGE. Sinopse do Censo Demográfico 2010. Disponível em http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/tabelas_pdf/Brasil_tab_1_4.pdf. (Acesso em 20/03/2022).

JAPIASSÚ, Eduardo. CARNEIRO, Herbert. **Relatório Sobre Inspeção em Estabelecimentos Penais do Estado de São Paulo**. 2011 - Disponível para consulta em: <http://portal.mj.gov.br/depen/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc>. (Acesso em 22/04/2022).

JÚNIOR, S. R. M. **Manual de execução penal – teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 1999. Disponível em : <https://www.google.com/amp/s/ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/organizacao-penitenciaria-e-os-tipos-de-estabelecimentos-prisionais-no-brasil/>. (Acesso em 20/05/2022).

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

Teoria geral do direito e do Estado. Trad. Luís Carlos Borges. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes. 2005.

MALTAROLLO, Adriano de Sousa. **Sistema eleitoral brasileiro: um estudo do caso da Lei das Inelegibilidades**. Brasília: Universidade de Brasília, 2006.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/organizacao-penitenciaria-e-os-tipos-de-estabelecimentos-prisionais-no-brasil/>. (Acesso em 01/04/2022).

Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120). 13. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/11301/as-penas-como-forma-ressocializacao-condenado>. (Acesso em 22/04/2022).

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral arts. 1º ao 120**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/56315/a-ineficacia-da-pena-privativa-de-liberdade-no-brasil>. (Acesso em 22/04/2022).

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de Direito Penal. Volume 1**. Disponível em: <https://publicacoes.even3.com.br/tcc/da-ineficacia-do-carater-ressocializador-da-pena-privativa-de-liberdade-153344>. (Acesso em 22/04/2022).

Manual de Direito Penal, Parte Geral. 22. ed. São Paulo, editra Atlas, 2012. Disponível em: <https://bdccc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2018/11/Monografia-Aline-Dias-Pronta-para-CD.docx>. (Acesso em 22/04/2022).

OLIVEIRA, Maria Julia Bittencourt de. **A Ressocialização do apenado através do trabalho, em face do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2014.

PASTORAL CARCERÁRIA. À Carta Capital, **Padre Valdir João compara presídios às senzalas**. 2014. Disponível em: <http://carceraria.org.br/a-carta-capital-padre-valdir-silveira-compara-presidios-asenzalas.html>. (Acesso em 24/04/2022).

SCHECARIA, Sérgio Salomão; JUNIOR, Alceu Corrêa. **Teoria da pena 2002, p.146**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10272/O-sistema-carcerario-brasileiro-e-sua-ineficiencia-quanto-aos-fins-da-pena>. (Acesso em 22/04/2022).

SENNA, Virdal. **Sistema Penitenciário Brasileiro**, 2008. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/m.meuartigo.brasilecola.uol.com.br/amp/brasil/a-realidade-sistema-prisional-brasileiro.htm>. (Acesso em 05/04/2022).

SERON, Paulo César. **Egressos do Sistema Prisional: Contribuições do Trabalho e da Família no processo de (re)inserção social**. 2009. Artigo com base em pesquisa desenvolvida em Tese de Doutorado intitulada “Nos difíceis caminhos da liberdade: um estudo sobre o papel do trabalho no cotidiano do egresso do sistema prisional”, apresentada ao Departamento de Psicologia Social do Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Doutor em Psicologia, em 2009. Disponível em: http://www.ppi.uem.br/camposocial/eventos/i_jornada/088.pdf. (Acesso em 24/04/2022).

SILVA, Wanderley Carlos. **O sistema Carcerário no Brasil**. Disponível em: <http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-07b49e44de9562a18dd34979d55c8215.pdf>. (Acesso em 22/05/2022).

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 19. São Paulo: Editora Saraiva, 1991. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/19711/a-ineficacia-das-penas-privativas-de-liberdade-aplicadas-pelo-judiciario>. (Acesso em 22/04/2022).

UNIDADE PRISIONAL DE RUBIATABA. **Diretor do presídio Ricardo Henrique Mendes Borges**. Pesquisa Realizada na Unidade Prisional. Rubiataba, 2022.